



Número: **PL./0243.7/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 7.592, de 1989, que "Proíbe o uso de fumo em lugares fechados", para estabelecer a proibição ao consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer no Estado de Santa Catarina.

PARECER(ES)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

EMENDA(S)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº. 243/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 13/07/22
À Coordenadoria de Expediente em 13/07/22
Autuado em 14/07/22
À publicação em 14/07/22 D. A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

R
R

* À Coordenadoria das Comissões em 14/07/22
* À Comissão de Justiça em 14/07/22
Relator designado: Deputado Milton Hobus
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

R
AM

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de ____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de ____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PL.10243.7/2022

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	079
Sessão de	13/07/22
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(15) SAÚDE	
(22) TURISMO DE MEIO AMBIENTE	
Secretário	

Altera a Lei nº 7.592, de 1989, que "Proíbe o uso de fumo em lugares fechados", para estabelecer a proibição ao consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Proíbe o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer no Estado de Santa Catarina." (NR)

"Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por espaços públicos fechados aqueles destinados à utilização simultânea de várias pessoas, tais como:

- I – unidades de saúde, públicas ou privadas;
- II – espaços esportivos, religiosos, culturais ou destinados a eventos, públicos ou privados;
- III – restaurantes e praças de alimentação;
- IV – repartições públicas;
- V – estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, e suas imediações;
- VI – centros comerciais e shopping centers;
- VII – veículos de transporte rodoviário de passageiros, municipais ou intermunicipais;
- VIII – elevadores; ou
- IX – quaisquer espaços onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Entende-se por parques e praças de lazer aqueles espaços destinados à prática esportiva, aos passeios e às atividades de lazer em geral.

Ao Expediente da Mesa

Em 12/07/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

1º Secretário

Deputado Ricardo Alba

Recebido em 13/07/22

Ass

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 07/10/12
Funcionário [Signature]
Assinatura [Signature]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 10:37



§ 3º O proprietário ou responsável pela manutenção e fiscalização dos espaços fechados de uso público e dos parques e praças de lazer deverá zelar pelo cumprimento desta Lei, recomendando sua observância a eventual infrator.

§ 4º Excluem-se da proibição determinada no *caput* os locais fechados especialmente reservados ao fumo, desde que devidamente arejados e isolados do restante das instalações de uso público." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.592, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O conteúdo desta Lei deve ser divulgado, por meio de placas ou cartazes, em todos os espaços públicos, parques e praças de lazer a que se refere o art. 1º desta Lei, em local de fácil visualização." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.592, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando sanções aos que descumprirem as suas determinações e outros critérios necessários à sua fiel execução." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias dessa data.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 2º e 7º da Lei nº 7.592, de 1989.

Sala das Sessões,



Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Os Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Raul Pompéia, do Município de Campo Erê, apresentaram o presente Projeto de Lei durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense.

Entendemos que é necessário proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, como já prevê a Lei estadual nº 7.592, de 1989, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarros eletrônicos em espaços públicos fechados e em parque e praças de lazer e, no caso das escolas, inclusive em suas imediações.

Segundo informações constantes no *site* do Ministério da Saúde, o "narguilé", que é utilizado por mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo, é prejudicial à saúde e pode ser a porta de entrada para a dependência do tabaco e de outras drogas, já que, em uma sessão de uma hora de utilização do "narguilé", o usuário inala o equivalente à fumaça de 100 cigarros ou mais. Além disso, ao compartilhar o narguilé com outros usuários, as pessoas se expõem a doenças como a hepatite C, tuberculose, herpes e outras doenças bucais.

Um dos grandes riscos do narguilé é a intoxicação por monóxido de carbono, mesmo gás tóxico liberado pelos canos de descarga de automóveis, o que gera a redução da oxigenação do sangue e do cérebro.

Já na fabricação do cigarro eletrônico, segundo estudos, são colocados ácidos para formar sais de nicotina, sendo o ácido benzoico o principal deles. Com esse acréscimo é possível administrar doses de nicotina muito mais altas do que aquelas existentes no cigarro comum. Esses ácidos, quando chegam ao pulmão, provocam uma inflamação dos alvéolos –saquinhos microscópicos onde o sangue troca gás carbônico por oxigênio. Esse processo inflamatório crônico reduz a capacidade pulmonar, tirando o fôlego e aumentando o risco de pneumonias graves.

Segundo pneumologista do InCor, a Dra. Stella Martins, estudo recente nos Estados Unidos identificou que algumas marcas de cigarros eletrônicos, escolhidas aleatoriamente, continham substâncias para controlar a pressão alta e os batimentos cardíacos e, ainda, remédios contra epilepsia e antibióticos.

Tem-se que a utilização do narguilé e do cigarro eletrônico em locais públicos, sobretudo nos parques e praças de lazer vem causando a impressão de naturalidade e permissividade quanto à prática, e, por essa razão, a proibição de uso que ora se pretende, por meio deste Projeto de Lei, tem o intuito de limitar o estímulo ofertado a

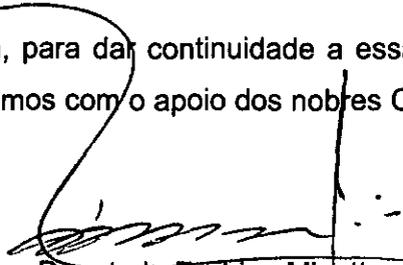


jovens e adolescentes, protegendo-os de mais um agente capaz de lhe provocar danos à saúde.

Sabemos, porém, que a lei não diminuirá, por si, o consumo de substâncias tóxicas por adolescentes e, quiçá, crianças, para o que serão necessárias campanhas de orientação quanto aos danos à saúde, por meio de parcerias entre os órgãos e entidades de saúde e de educação que, diariamente, atendem, em nosso Estado, crianças e adolescentes, a fim de que a proibição possa vir acompanhada da conscientização para não utilização dessas substâncias.

Entendemos que, para um bom começo quanto às ações que visem coibir o uso de substâncias tóxicas, lícitas ou ilícitas, inclusive por meio do narguilé e do cigarro eletrônico, é necessária a alteração da retromencionada Lei nº 7.592, de 1989, para proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em espaços públicos fechados, como já prevê a normativa, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarro eletrônico em parques e praças de lazer.

Dessa forma, para dar continuidade a essa medida de suma importância para o bem-estar social, contamos com o apoio dos nobres Colegas parlamentares para sua efetiva aprovação.



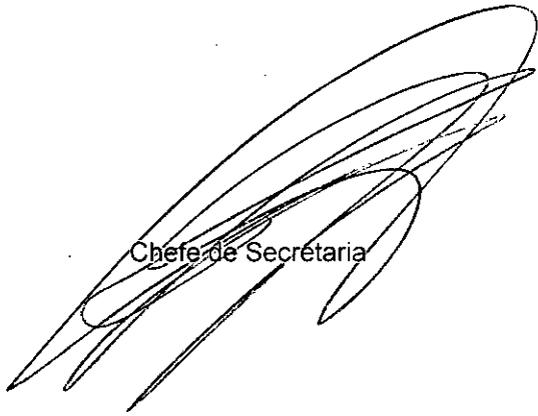
Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0243.7/2022, a(o) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022


Chefe de Secretária



REQUERIMENTO DE APENSAMENTO

(APENSAMENTO DOS PROJETOS DE LEI N. 243.7/2022 E N. 253.9/2022 AO PROJETO DE LEI N. 351.0/2020)

Tratam-se de proposições apresentadas na 29ª edição do Programa Parlamento Jovem pelos alunos da Escola de Educação Básica Raul Pompéia, localizada no município de Campo Erê.

Ambas as proposições tem por objetivo alterar a Lei n. 7.592, de 1989¹ que estabelece a proibição do consumo de tabaco e derivados em locais fechados, tendo como objetivo estender a legislação para cigarros eletrônicos e narguilés.

Acontece que as disposições previstas já estão consagradas no ordenamento jurídico pela Lei Federal n. 9.294, de 1996, popularmente denominada de Lei AntiFumo, cujo texto foi replicado pela legislação estadual.

Fato é que recorrentemente o tema volta à tona, a cada novo dispositivo fumígeno apresentado no mercado.

Destacamos como exemplo da eficácia da supracitada legislação, o caso ocorrido no Distrito Federal, onde a juíza especial da fazenda pública manteve interdição promovida pela Vigilância Sanitária local, com base na Lei Antifumo:

A juíza titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente o pedido da Sahara PUB e Tabacaria LTDA – ME para anular ato da vigilância sanitária do DF que interditou parte do estabelecimento por violação à Lei Antifumo, uma vez que

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1989/7592_1989_lei.html





a área externa era utilizada para uso e consumo de narguilé, tabaco e produtos relacionados.

A empresa ajuizou ação, na qual narrou que exerce legalmente atividade econômica de bar, restaurante e comércio de produtos de tabacaria e mesmo em posse das licenças necessárias foi indevidamente autuada pela vigilância sanitária, que determinou a interdição da comercialização de tabaco, bem como da sua área externa, fato que tem lhe ocasionado prejuízos financeiros.

O DF apresentou contestação defendendo o ato de interdição, pois a fiscalização constatou que o estabelecimento utilizava a área interditada para degustação de narguilé, em total desconformidade com a Lei Antifumo, que proíbe o consumo de tabaco em ambientes considerados como parcialmente fechados, que tenham acesso público de utilização permanente por várias pessoas.

A magistrada explicou que o ato da vigilância sanitária foi regular, pois a área externa interditada encontra-se sob marquises, caracterizando ambiente parcialmente fechado, no qual é vedado o consumo de produtos decorrente do tabaco ou similares².

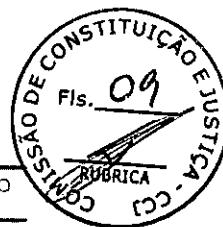
Não obstante, relembro aos membros que encontra-se em discussão no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n. 351.0/2020, que por sua vez, também pretende alterar a Lei n. 7.592, de 1989³ com vistas a estender as vedações para consumo de tabaco e congêneres em locais públicos.

Nesse sentido, por considerar tratem-se de matérias que contribuem para o interesse público, entendo relevante promover discussão única das proposições.

² <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/narguile-e-cigarro-nao-podem-ser-usados-em-area-externa-sob-marquises>

³ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1989/7592_1989_lei.html

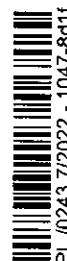




Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 216, esta relatoria **REQUER** ao 1º Secretário o **APENSAMENTO** dos Projetos de Lei nº 0243.7/2022 e nº 253.9/2022 ao Projeto de Lei nº 351.0/2020.

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

26/07/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

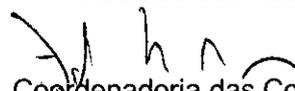
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0243.7/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07 A 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

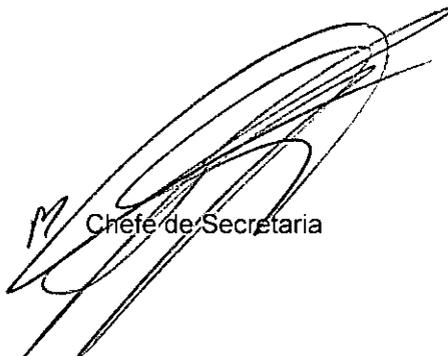
Reunião ocorrida em 26/07/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
 Coordenador das Comissões
 Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de julho de 2022, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. Milton Hobus o Processo Legislativo nº PL./0243.7/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022



Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./0243.7/2022 ao PL./0351.0/2020 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Resoluto: De acordo com
a INSMITAGAS CONSULTA
dos projetos.*

[Assinatura]
Deputado Ricardo Alba

[Assinatura]
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781